

As Prisões e a Liberdade Provisória do militar em face da nova Ordem Jurídica

(*) *Luiz Augusto de Santana*

SUMÁRIO: Introdução - As Prisões Provisórias castrenses - A Prisão em Flagrante - A Prisão Preventiva - A Detenção do Indiciado - A detenção prévia do militar transgressor - A Liberdade Provisória nos Delitos Militares.

Introdução

Temas por demais instigantes, a prisão e a liberdade sempre foram vistas nos quartéis por ângulos diversos. A primeira representando sempre uma forma de punição, e a segunda, embora um direito sagrado a qualquer cidadão, para os militares significa recompensa aos que pautam suas condutas nos estritos limites dos regulamentos e normas que informam a carreira militar, e que cercam suas vidas profissionais permanentemente, alcançando-os até quando inativos, realidade que quando não os coloca ao alcance do direito criminal, envolve-os nos emaranhados dos regulamentos disciplinares, punindo-os até pelo sono indevido e inadequado.

Todavia, embora estudiosos do direito judiciário aplicável aos militares vejam tais normas em desalinho com os ventos de liberdade trazidos pela nova ordem jurídica, muitos as defendem, porque entendendo-as imprescindíveis em razão das graves missões reservadas ao militar, único servidor a colocar em risco a própria vida no cumprimento do dever funcional, e sem a gravidade das sanções e a certeza da sua efetividade, certamente não adquiririam a consciência devida a quem se obriga a obedecer ordens. Em poucas palavras, fugiriam ao dever funcional.

Em algum ponto, porém, apesar do rigor normativo, a busca da disciplina, particularmente nos policiais militares, têm falhado, porque os exemplos de excessos e desvios por eles praticados, sucedem-se em escala assustadora, constatação que levou doutrinadores e legisladores a se unirem na defesa do endurecimento do que já era duro, a exemplo da inaplicabilidade das normas da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes por eles praticados (Lei 9.099/1995, Art. 90-A), a transferência da competência para julgamento pelos tribunais do júri dos crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo que praticados no exercício do dever funcional (Lei 9.299/1996), e pela reserva de competência

aos juízes de Direito Militar para, monocraticamente, julgá-los pelos crimes militares quando as vítimas forem civis (EC 45/2004).

E a principal consequência das reformas acima faladas, especialmente as trazidas pela EC nº 45, de 08 Dez 2004, foi a radical mudança na redação dada ao Art. 125 da CF e seus parágrafos, sendo a principal dela a criação de um juízo monocrático nas hostes da Justiça Militar Estadual, juízo esse que atuando, não poderá, nos processos penais militares que instaurar, utilizar normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM), já que estas se dirigem sempre a um Juízo, e o único Juízo que se conhecia na Justiça Militar era o escabinato, e que são os *Conselhos de Justiça, permanente* para julgar não oficiais e *especial* para os oficiais, surgindo daí indubitáveis questões processuais penais controvertidas, considerando que os delitos em questão mantêm a natureza de “crime militar”, porque praticados dentro de uma das circunstâncias do Art. 9º do Código Penal Militar.

Resta, então, responder à seguinte indagação: *quais normas seriam aplicáveis aos processos penais militares monocráticos?*. Obviamente que as normas do Código de Processo Penal comum, o CPP, isso dê que não ofendam o disposto no Art. 3º do CPPM.

É que o referido artigo processual somente aceita aplicações analógicas e subsidiárias aos processos castrenses, quando estas não desnaturem sua índole, considerando que o CPPM objetiva assegurar a aplicação da lei penal militar, e esta, por sua vez, tem sua razão de existir na preservação das Instituições Militares. Destarte, passou-se a observar nos processos castrenses monocráticos o tríduo da defesa prévia, as alegações finais e os julgamentos de gabinetes, até então inaplicáveis na Justiça Militar, a primeira e a última por omissão do CPPM, e a segunda, pela desnecessidade em face dos julgamentos em plenário com debates orais entre acusação e defesa que se exigia para os delitos militares.

Outros institutos processuais penais comuns, em razão dos seus objetivos, de igual forma não se aplicam aos processos penais militares, mesmo os monocráticos, a exemplo da prisão da pronúncia, das prisões administrativas e da liberdade provisória com fiança. Analisemo-los, então:

As Prisões Provisórias castrenses

Começemos, então, pelas *prisões provisórias*. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) contempla três modalidades de prisão provisória: a *prisão em flagrante* (Art. 243), a *detenção do indiciado* (Art. 18) e a *prisão preventiva* (Art. 254), enquanto o Código de Processo Penal comum (CPP), por sua vez, embora não trate da *detenção do indiciado*,

cuida de igual forma da *prisão em flagrante* (Art. 301) e da *prisão preventiva* (Art. 311), tratando, ainda, de outras duas espécies de prisões cautelares, a *prisão da pronúncia* (Art. 406) e a *prisão administrativa* (Art. 319), estas inexistentes no CPPM.

Vê-se, portanto, que ambos os diplomas processuais tratam das prisões cautelares de formas distintas, somente existindo similitude entre eles quando se trata das prisões em flagrante e preventivas, sendo que mesmo nestas últimas (prisões preventivas) há diversidade de pressupostos, porque específicos, a exemplo da *exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado*, inexistente no CPP, bem como o da *garantia da ordem econômica*, não tratada no CPPM.

a) A Prisão em Flagrante

A Prisão em Flagrante, seja no CPPM, seja no CPP, é a prisão da pessoa surpreendida no instante mesmo da perpetração da infração, justificando-a a doutrina como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria por ser, segundo lição de G. Bricchetti, “*uma das formas mais claras de evidência probatória no processo penal*”.

Medida odiosa, mas necessária, dizem os doutos que ela busca satisfazer a opinião pública, porque tranqüiliza a comunidade abalada com a infração, restaurando a confiança na lei, na ordem jurídica e na autoridade.

É comum se ouvir que o flagrante traduz aquilo que está em chamas, que está crepitando, daí a expressão “flagrante delito” para significar o delito no momento da sua consumação. Procedimento processual penal importante, constitui uma prisão provisória de natureza cautelar, como de igual forma é toda prisão que ocorre antes de uma condenação definitiva, e para sua efetivação, independe a autoridade policial de mandado judicial, razão maior para que na sua realização, deva a autoridade que presidir a lavratura do auto, observar estritamente as normas processuais que o disciplina, devendo lavrá-lo com cuidado e sem se afastar da legislação específica norteadora do procedimento para não viciá-lo, porque, uma vez constatado o vício em juízo, obrigatório será o seu relaxamento.

b) A Prisão Preventiva

De todas as *prisões processuais*, a que se reveste de maior importância é a preventiva. As circunstâncias que a autorizam constituem a pedra de toque de toda prisão processual. Ela pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, que se encerra na oportunidade do Art. 428 do CPPM. No Processo Penal Militar (CPPM, Art. 254), ela pode ser decretada pelo juiz de Direito Militar ou pelo Conselho de

Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação do encarregado do IPM, dêz que presentes os pressupostos e requisitos exigidos pela lei processual penal militar.

E porque toda e qualquer prisão que antecede a um decreto condenatório com trânsito em julgado é medida odiosa, já que somente a sentença com trânsito em julgado é a legítima fonte para restringir a liberdade individual a título de pena, no processo penal militar a prisão preventiva só se justifica se imperiosa para que a ordem pública não seja posta em risco, maior dos seus pressupostos, porque nada agride mais uma sociedade do que a presença de um policial militar desviado, e embora a conveniência da instrução criminal, a garantia da aplicação da lei penal e da ordem econômica também lhe sejam de igual forma condições essenciais, é de se relevar, ainda, a *preservação da disciplina militar*, e que somente deve servir como base para decretação da prisão provisória de um militar, quando o ato por ele praticado o foi em flagrante inobservância às normas militares, e que por isso, sua convivência no seio da tropa afeta, com sérios riscos, os pilares da disciplina, tornando-o, assim, elemento perigoso para a preservação da própria instituição militar.

c) A Detenção do Indiciado

Outro tipo de prisão provisória aplicável aos policiais militares é a “detenção do indiciado” prevista no Art. 18 do CPPM. É que, embora constante do CPPM como medida coercitiva de natureza cautelar, as opiniões sobre sua aplicabilidade se dividem por conta dos limites constitucionais para privação da liberdade do cidadão. Diz a norma do Art. 5º, Inc LXI da CF/ 1988:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A doutrina e a jurisprudência adotam interpretações variadas sobre o tema, ora afirmando que tal medida está tacitamente ab-rogada do ordenamento jurídico, ora dizendo que está vigente, e pode ser aplicada em razão de a própria Constituição ter excepcionado os limites para a privação da liberdade em face das transgressões disciplinares ou práticas de crimes militares próprios.

O caminho, então, está aberto à discussão, já que se é fato que traçou a “carta-mãe” limites para a prisão do cidadão, de igual forma ela, CF de 1988, procurou preservar as Corporações Militares, assegurando-lhe, pela recepção, o uso do Direito Administrativo

e Judiciário Militar que a precedeu, bastando, para tal convencimento, não se limitar a leitura do texto constitucional à sua primeira parte.

E tal entendimento vem da certeza de que se o objetivo da Carta Magna foi acabar com as “detenções para averiguações” que os superiores hierárquicos praticavam a torto e a direito, e que agora constituem, no mínimo, *abuso de poder*, quando o assunto for a apuração de *delitos de natureza militar própria*, entenderam os constituintes pátrios que a questão merecia maior cuidado, garantia que só comporta exceções quando o fato exigir ação imediata da autoridade, não sendo por isso absoluta, e nem poderia ser, exceto se se tratar a ressalva constitucional de norma sem sentido, fato inaceitável em qualquer Estado que se diga democrático de direito.

Mas de quais exceções se fala? Lógico que das “detenções cautelares” de indiciados investigados por crimes militares próprios, quando imprescindível sua manutenção nas dependências do quartel até uma avaliação pessoal e preliminar de sua conduta contrária ao direito criminal castrense.

É que nossos constituintes pátrios, conscientes da necessidade de que formam os militares uma classe específica de servidores aos quais estão cometidas graves e perigosas missões ao longo da carreira, e que para cumpri-las, necessitam eles de farda e alma limpas, estas somente mantidas através de disciplina rigorosa possível por aplicação de normas especiais e particulares que os obrigue à obediência às ordens não manifestamente ilegais de superiores, assim imbuídos, após limitar as prisões aos flagrantes e aos mandados judiciais, excepcionaram os casos de prática de crime propriamente militar e as transgressões disciplinares, e como até o presente nenhuma Emenda à Constituição revogou-as ou as modificou, elas estão vivas e vigentes no ordenamento jurídico, e por isso plenamente executáveis.

Assim entendemos, porque alertados por Miguel Reale, desenvolvemos o mau costume de não confundir o Direito com a lei, particularmente quando sabemos que, segundo lição do referido mestre, “*o fim da lei é sempre um valor cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir*” (Reale, Miguel, “Lições Preliminares de Direito”, 4ª ed, São Paulo, Saraiva, 1977), podendo, também, ser seu fim, impedir que ocorra um desvalor, ou seja, garantir a eficácia do Direito que buscou preservar e atualizar, *in casu*, o Direito Judiciário Militar.

Por isso, a “detenção” do militar submetido a IPM por prática de crime militar, é imprescindível ao exercício pleno do *poder disciplinar* garantido a quem exerce o *poder hierárquico*, porque em função de comando, direção ou chefia OPM, e para aplicá-la só precisa a autoridade de bom senso, limites e fundamentos, que devem ser os mesmos que

justificariam a decretação de uma “prisão temporária”, e que embora não grafados, advêm da própria necessidade de limitar sua atuação nos estritos caminhos do direito, podendo-se exemplificar como requisitos justificadores da “detenção cautelar” do indiciado em IPM com aqueles que justificam a “custódia cautelar” do infrator da norma penal, a saber: *imediatidade, materialidade, autoria e necessidade da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares*, porque a medida, por ser extrema e fugir aos padrões normais (prisão somente por flagrante ou mandado judicial), se aplicada sem observância dos cuidados supra, perderá sua finalidade básica que é fortalecer o poder disciplinar na Corporação e, em contrapartida, transformar-se-á em instrumento facilitador de perseguições e arbitrariedades.

Obviamente que a decisão supra poderá ser revista pelo Poder Judiciário, *in casu*, a Justiça Militar Estadual, porque a competente para desconstituir atos disciplinares praticados nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, oportunidade em que o superior que determiná-la de forma arbitrária, poderá ficar ao alcance do Código Penal Militar por prática de *rigor excessivo*.

d) A detenção prévia do militar transgressor

Medida somente prevista nos Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares (RDPM), trata-se, inegavelmente, de questão deveras controvertida em face da nova ordem Jurídica formada pela “Constituição Cidadã”, e, por isso, suscita discussões apaixonadas entre operadores do Direito Judiciário Militar pátrio. Só que, volta e meia, fatos novos reacendem a discussão em torno de sua aplicabilidade, a exemplo da decisão tomada por dois oficiais servindo em um batalhão PM da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que chegou ao conhecimento do Ministério Público através de “reclamação” que fez um soldado PM, acusando os ditos oficiais de tê-lo deixado detido durante um fim-de-semana no quartel, à disposição do comandante da unidade.

O que disse o soldado na Promotoria de Justiça local: *“encontrava-se na Sala de Meios do batalhão cargueando arma e equipamento para o serviço para o qual estava escalado, quando a graduada responsável pela distribuição do material avisou-o que a escala tinha mudado, e que ele passou para o serviço do policiamento ostensivo motorizado. Inconformado, externou seu descontentamento entabulando uma discussão com a superiora hierárquica. Pela madrugada, ainda em serviço, avisou-o o oficial de operações que ele estava preso, sem explicar as razões, e quando ao fim da jornada se apresentou para devolver o material cargueado, ouviu de outro oficial que estava “detido à disposição do comandante da unidade” por ter ofendido uma graduada”, recolhendo-o à*

guarda do quartel onde permaneceu até ser solto por determinação do major subcomandante, que assim procedeu porque entendeu que sua detenção era ilegal e abusiva”.

Provavelmente teve o órgão local do Ministério Público o mesmo entendimento do subcomandante da unidade PM porque, de imediato, instaurou um *Procedimento Administrativo* de sua competência para apurar os fatos, concluindo seu feito investigatório acusando os oficiais de prática de *rigor excessivo, crime militar próprio*, razão da remessa dos seus autos ao órgão do Ministério Público que oficia junto a Justiça Militar Estadual, e uma vez remetido à avaliação do promotor de Justiça Militar, este terminou por requerer seu arquivamento, e o fez mediante o convencimento de que os oficiais em questão, nenhum crime praticaram.

É que, segundo os fundamentos esboçados no seu pedido de arquivamento dirigido ao juiz de Direito Militar, a decisão dos oficiais em manter o soldado “X”, um transgressor da disciplina militar, detido à disposição do comandante da unidade, não estava em desalinho com o ordenamento jurídico, já que a *detenção prévia* do transgressor da disciplina castrense à disposição do comandante, constitui matéria regulada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, e em razão da sua reserva legal no Direito Administrativo Militar, embora polêmica, tornou-se ela aplicável no caso em análise, particularmente porque a conduta do miliciano “representante” ofendia, gravemente, o respeito hierárquico, atingindo, sem dúvida, os pilares da hierarquia e da disciplina militar, razão mais do que justa para mantê-lo previamente detido à disposição do comandante da unidade.

O pedido foi acatado pelo juiz de Direito Militar, e o Procedimento Administrativo, hoje, jaz nos escaninhos da Auditoria da Justiça Militar baiana.

A Liberdade Provisória nos Delitos Militares

A concessão da Liberdade Provisória no Direito Processual Penal comum sempre obedeceu a dois critérios: “com ou sem fiança”. Mas como no Direito Processual Penal castrense inexistente o instituto da fiança, ficou ela condicionada a um único critério: decisão da Justiça Militar, ou até de um Tribunal.

A fiança no CPP está tratada no capítulo VI do título que cuida da prisão e da liberdade provisória (CPP, Art. 321 e seg.), e alguns doutrinadores do direito processual criminal pátrio, em razão da falada omissão, defendem sua aplicação no processo penal militar de forma subsidiária, isso em função do quanto dispõe o Art. 3º do CPPM.

Todavia, outros tantos doutrinadores e operadores do direito judiciário militar, com os quais nos alinhamos, combatem com veemência tal aplicação analógica, e o fazem por verem o instituto da fiança como medida altamente prejudicial à natureza do processo penal militar, considerando que visa a norma processual castrense a instrumentalização do direito penal militar.

Por isso, como este tem na sua razão de existir a salvaguarda das instituições militares, inegável a não negociação em torno da disciplina e do respeito hierárquico. É que existem, na vida das instituições militares, em especial destas em face de suas missões institucionais, coisas que jamais podem ser “negociadas”, entre delas a honra e a preservação de seus pilares de sustentação.

Portanto, tentar afiançar crimes praticados contra as instituições militares, entre eles a insubordinação, o motim, a revolta, a violência contra superior e contra militar em serviço, o desrespeito aos símbolos nacionais e à farda, entre outros tantos que as atingem diretamente, tornar-se-ia medida que decretaria o fim de tais instituições, porque, como bem cunhou o maior general e pensador militar que o mundo moderno conheceu, Napoleão Bonaparte, “*quando a impunidade e a condescendência entram nos quartéis, a disciplina sai pela janela*”.

Nota-se, então, por um critério de exclusão, que a fiança poderá ser concedida em qualquer delito punível com pena mínima igual ou inferior a dois anos, menos nos que tenham natureza militar, sejam *próprios* ou *impróprios*, concluindo-se, sem delonga, que uma vez preso em flagrante por prática de crime militar, o autor somente se livrará solto se viciado for o ato da prisão, se ao delito pelo qual foi preso não cominar a lei penal militar pena privativa de liberdade, a exemplo das sanções de multas ou suspensão do cargo, exercício ou função, ou se ausentes ao fato quaisquer dos requisitos que justificariam a decretação da sua prisão preventiva, análise essa que somente poderá ser feita nos delitos que o próprio CPPM não considerar insusceptíveis de concessão de liberdade provisória (CPPM, Art. 270, Parágrafo único, alíneas *a* e *b*).

Pode, ainda, o conduzido, livrar-se solto sem fiança logo após a lavratura do APFD, se provado que ele praticou o fato por *erro de direito* (CPM, Art. 35), *coação irresistível ou obediência hierárquica* (CPM, Art. 38, alíneas *a* e *b*), *coação física ou material* (CPM, Art. 40) *estado de necessidade como excludente da culpabilidade* (CPM, Art. 39) ou sob o manto de qualquer das excludentes da antijuridicidade, a saber, o *estado de necessidade*, a *legítima defesa*, o *estrito cumprimento do dever legal* ou o *exercício regular de um direito* (CPM, Art. 42).

Destarte, para que seja analisada em juízo a concessão, ou não, da *liberdade provisória* ao conduzido, inexistindo no CPPM o instituto da fiança, de importância ímpar é que o oficial que presidir o auto, faça constar em relatório à parte as circunstâncias da prática da infração, especialmente chamando a atenção do juiz de Direito Militar para sua natureza (militar próprio ou impróprio), tudo para instrumentalizar o magistrado na decisão a respeito da sua manutenção, ou não, na prisão.

É que, sempre que receber cópia de auto de prisão em flagrante delito, o APFD, ou comunicado de decretação da detenção do indiciado em IPM, o juiz de Direito Militar, obrigatoriamente, procederá nele uma análise sistêmica sobre sua legalidade, vícios, ou sobre a necessidade de manutenção do conduzido no cárcere. Se não for o caso de “relaxamento”, medida que tomará de ofício, imediatamente remeterá os autos à avaliação do órgão do Ministério Público Militar para que este, na pessoa do seu promotor de Justiça, opine sobre a concessão, ou não, da *liberdade provisória* ao conduzido, antes mesmo do oferecimento da denúncia. Convencendo-se, entretanto, o promotor de Justiça, que a gravidade do ato praticado pelo conduzido, ou indiciado, tudo extraído do Auto de Prisão em Flagrante Delito ou do IPM no qual tenha sido decretada a prisão do indiciado pelo seu encarregado, promoverá a instauração da ação penal, reservando-se para pronunciar-se sobre a liberdade provisória, ou não, do infrator da lei penal militar, após o interrogatório.

Existe, ainda, a possibilidade de concessão de *liberdade provisória* ao conduzido, esta pela própria *autoridade de polícia judiciária militar*, quando, notando pela lavratura do APFD ter havido excesso ou ilegalidade manifesta na sua prisão, o que pode fazê-lo logo após sua lavratura. Se assim decidir, deverá o presidente do APFD remeter cópia do auto ao comandante imediato do policial que efetuou a prisão, para que este, no exercício do poder disciplinar, apure a responsabilidade funcional do seu subordinado. Em todos os casos, porém, imprescindível é a remessa de cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito à Justiça Militar.

E essa têm sido as orientações da doutrina e da jurisprudência para mitigar a dureza da aplicação do CPPM nos processos da Justiça Militar, já que, embora se trate de norma processual antiga (21/10/1969), não sofreu ela, como o CPP, adaptação ou modificação buscando conformá-la com os novos ventos jurídicos que sopram no país,

(*) *Promotor de Justiça Militar na Bahia, especializado lato sensu em Gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP) pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), professor da Academia de Polícia Militar do Bonfim e do curso de Gestão em Segurança Pública da PM do Piauí (CEGESP). Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e articulista das revistas do Tribunal de Justiça Militar de Minas*

Gerais, Justilex e da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar Anotado – 1º volume, Curitiba, Ed. Juruá, 2ª ed revista e atualizada até 2007 e EC nº 45, de 08.12.2004*

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Ed. Atlas S/A, 4ª edição de 1996;*

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Ed. Saraiva, edição atualizada até agosto de 1996;*

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Direito Penal e Processo Penal Militar. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1ª edição de 1986;*

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A Prisão Provisória no CPPM, Belo Horizonte, Ed. Livraria Del Rey, 1ª edição de 1997;*

CARVALHO, Antônio José Ferreira. *Jurisprudência Penal Militar, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris Ltda, 1ª edição de 1994;*

TRIBUNAL MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. *Jurisprudência Penal Militar. Porto Alegre, RS, edição de 1989;*

TOVO, Paulo Cláudio. *Nulidades no Processo Penal Brasileiro. Porto Alegre. Ed. Sérgio Antônio Fabbris, edição de 1988;*

DIREITO MILITAR, *Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME;*

CYSNEIROS, Amador. *Código Penal Militar Comentado, Vol I e II. Ed. do Autor, edição de 1944;*

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Básico da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1ª edição da 4ª impressão de 1988;*

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, *Ano I - nº 1 – 1975;*

JUSTICIA MILITAR. *Biblioteca de legislación Série Menor, Editorial Civitas S.A. Madrid (España), ed 1996;*

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Questões Processuais Penais Controvertidas. Ed Forense, 3ª edição 1988*